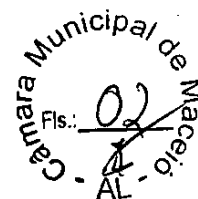




**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Maceió	
ARQUIVO DISPONIBILIZADO PELO SITE.	
Validação: <a href="https://www.maceio.al.leg.br/">https://www.maceio.al.leg.br/</a>	
CÂMARA PROT. 21 MES 17 ANO 2019	ASSINATURA

**MENSAGEM Nº. 077 MACEIÓ/AL, 21 DE NOVEMBRO DE 2019.**



### RAZÕES DE VETO

Senhor Presidente,

Nos autos do Processo Administrativo nº 0100.106897/2019, foi encaminhado para o Chefe do Poder Executivo Municipal, em data de 31/10/2019, o Projeto de Lei nº 7.342, aprovado pela Câmara Municipal de Vereadores, o qual "Dispõe sobre a obrigatoriedade de remoção dos cabos e fiação aérea excedente e sem uso, instalados por prestadoras de serviços que operem no Município de Maceió".

Ao se manifestar acerca desse Projeto de Lei, a Procuradoria Especializada Legislativa da Procuradoria-Geral do Município emitiu Parecer opinativo pelo veto total do mesmo, por ausência de precisão, clareza e lógica, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa, nestes termos:

*"Pois bem, o Projeto NÃO contempla, em nosso sentir, o mínimo de clareza, precisão e lógica em seu aspecto formal e material, requisitos exigidos para sua aprovação."*

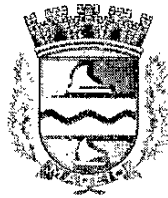
De fato, comungando com o entendimento da douta Procuradoria Geral do Município, o Projeto de Lei em referência se apresenta sem clareza e precisão quanto às suas disposições, nos seguintes termos:

A proposta legislativa aparentemente visa atender pleito da sociedade que sente real incômodo ante a poluição visual e aparente perigo da enorme quantidade de fios em instalações aéreas na cidade.

Todavia, a resposta da Casa Legislativa precisa articular de maneira mais precisa o objetivo da norma, além da necessidade de se observar outras normas legais.

O artigo 1º fala em remoção da fiação "quando em excesso e sem uso". Entretanto, não explica o que caracterizaria o excesso, qual critério, nem mesmo quem o define.

O artigo 2º, de maneira muito simples, informa que qualquer cidadão poderá solicitar a retirada de fiação. Tal previsão causa preocupação, pois



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

como o cidadão comum, que não possui um parâmetro legal, poderá identificar que a fiação está em excesso ou sem uso? Imagine-se a quantidade de demanda temerária que tal previsão pode ocasionar, gerando, ainda, despesas às partes. Pior, como será feita a identificação do proprietário da fiação?

Outrossim, o prazo estipulado de 24 horas para retirada da fiação em excesso e/ou desuso é por demais exíguo, ferindo o princípio da razoabilidade.

O artigo 4º, por sua vez, não define as penalidades, necessidade imposta por ser matéria reservada à lei. Não há definição de procedimento. Também não é expresso o destino dos recursos arrecadados com a aplicação da multa.

O parágrafo único do artigo 4º traz a definição do termo "infrator", todavia, o mesmo não é utilizado em nenhuma outra passagem da norma, gerando ausência de precisão. Além disso, o texto fala em agir em desacordo com a norma, sem, contudo, explicar se o simples desatendimento geraria tal enquadramento.

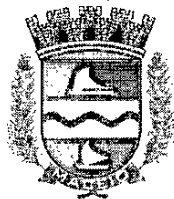
Assim, ante o não cumprimento de disposições básicas da Lei Complementar nº 95/1998 e, conseqüentemente, pela falta de clareza, lógica e precisão no texto, entende-se pela impossibilidade técnica de aprovação do Projeto de Lei nº 7.342/2019.

Dispõe o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal que, se o Presidente da República considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente do Senado Federal, os motivos do veto.

Em respeito ao princípio da simetria, a Lei Orgânica do Município de Maceió, no § 1º do seu artigo 36, reza que, se o Prefeito considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

Dessa forma, pode-se concluir que o Chefe do Poder Executivo, ao analisar um Projeto de Lei remetido pelo Poder Legislativo, deverá fazê-lo sob os prismas jurídico e político, e apenas os Projetos de Lei que sejam constitucionais (prisma jurídico) e que atendam ao interesse público (prisma político) é que devem receber a sanção.

Por outro lado, o Projeto de Lei que não atende a um desses 02 (dois) prismas – jurídico e/ou político – deve ser vetado, conforme o § 1º do artigo 66 da Constituição Federal, e § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.



**PREFEITURA DE  
MACEIÓ**  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de  
Maceió

ARQUIVO  
DISPONIBILIZADO PELO  
SITE.

Validação:  
<https://www.maceio.al.leg.br/>



Câmara Municipal de Maceió  
Fls.: 03

No caso em tela, conforme se demonstra, não restam dúvidas acerca da falta de coerência, clareza, precisão e lógica entre os artigos do PL, inviabilizando a aprovação total do referido Projeto de Lei.

Diante disso, alternativa não resta senão o **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 7.342, em virtude do mesmo não atender ao prisma jurídico, por ausência de precisão, clareza, lógica entre suas disposições, bem como pelo não atendimento aos critérios que devem ser observados de técnica legislativa.

Publique-se as razões desse veto no Diário Oficial do Município, e, após essa publicação (que deverá ser juntada no presente Processo Administrativo), no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe-se o presente Processo Administrativo, com razões desse veto, ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, para sua ciência, conforme determina o § 1º do artigo 36 da Lei Orgânica do Município de Maceió.

  
**RUI SOARES PALMEIRA**  
Prefeito de Maceió

Excelentíssimo Senhor  
**Vereador KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal.  
NESTA.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DE MACEIÓ  
EM: 22/07/2024  
Evandro de F. V. de S.  
DIR. MAT. Nº 9.071/2-8



EM BRANCO

02/07/2024 14:58:00  
Câmara Municipal de Maceió  
Maceió - Alagoas